



Guairá, 13 de março de 2025.

**Ofício nº 114/2025**

**Assunto:** Justificativa Projeto de 17/2025

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que Altera a LCM nº 2.040 /2002 e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo resguardar o direito de servidores aprovados em concurso público antes de 31/12/2005, mas tomaram posse em seus cargos até o mês de junho de 2006.

A presente ação tem por objetivo garantir os direitos dos servidores no momento que estes prestaram concurso público, e a licença-prêmio é o único direito que não foi assegurado, sendo justificada essa medida de valorização destes servidores.

Deve ser considerado que essa medida é uma ampliação dos direitos dos servidores, inexistindo reconhecimento de direitos anteriores, já que o projeto veda especificamente o pagamento retroativo do benefício. Esse novo projeto tem por objetivo acolher sob esse benefício os servidores que tem o referido direito, mas que ficaram de fora da alteração anterior do Estatuto, já que há servidores que tomaram posse em 20 de junho de 2006, e não só até 19 de junho de 2006, como ficou estabelecido na lei anterior.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*

*Excelentíssimo Senhor,*  
*Vereador Moacir João Gregório*  
*Presidente da Câmara Municipal*  
*Guairá/SP*



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



---

## PROJETO DE LEI Nº 17 DE 13 DE MARÇO DE 2025

*“Altera a LCM nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências.”*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Artigo 1º** - Fica acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 90, da LCM nº 2.040/2002, com a seguinte redação:

“Art. 90.....  
**§ 4º. A regra prevista no parágrafo anterior comporta como exceção a concessão da licença-prêmio para o servidor, que foi aprovado em concurso público antes de 31/12/2005, e que tomou posse em seu cargo até o dia 20/06/2006.”**

**Artigo 2º** - O benefício previsto nessa lei terá como início de contagem do período aquisitivo da licença-prêmio a data da publicação desta lei, sendo vedado o pagamento de valores retroativos para os servidores beneficiados.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 13 de março de 2025.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Guaíra, 08 de abril de 2025.

**Ofício nº 142/2025**

**Referência: Projeto de Lei 21/2025**

***Excelentíssimo Senhor Presidente,***

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Guaíra - SP."

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, a necessidade da Realização de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS para regularização da Dívida Ativa de parte da população de Guaíra, em especial, neste momento em que estamos as portas de grandes alterações na área tributária devido a Reforma tributária, que trará diversas alterações junto à tributação municipal.

Além disso, a Dívida Ativa Municipal atualmente, ultrapassa R\$ 26.000.000,00, o que enseja a busca por meios de melhorar o seu recebimento. O Departamento de Tributação e Posturas juntamente com a Procuradoria Municipal já executa a Cobrança Judicial e o Protesto da Dívida Ativa de forma constante, além da Cobrança amigável dos Débitos. No entanto, mesmo com a cobrança, as dificuldades financeiras de parte da população não permitem sua adimplência e a criação de um Programa de Recuperação Fiscal que proporcione um desconto de juros e multas vem de encontro com a necessidade desta parte dos munícipes.

O Programa a ser criado visa oferecer descontos para que a população quite seus débitos junto aos cofres públicos Municipais com descontos nos Juros e na Multa moratória, sendo que este desconto chega a 100% para pagamento à vista e para parcelamento o desconto é regressivo em relação ao número de parcelas que o contribuinte optar.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

***Antonio Manoel da Silva Junior***  
***Prefeito***

***Excelentíssimo Senhor,***  
***Vereador Moacir João Gregório***  
***Presidente da Câmara Municipal***  
***Guaíra/SP***



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 21 DE 08 DE ABRIL DE 2025

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Guaíra - SP.”*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Guaíra, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - Promover a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas de mora vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excetuados os referentes a:

- a) Infrações à legislação de trânsito;
- b) Multas de natureza contratual;
- c) Ao Simples Nacional; e
- d) A restituições, de qualquer natureza, ao erário.

**II** - Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributação e Posturas, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** - A opção poderá ser formalizada no período de 05 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025 podendo ser prorrogado o prazo a critério da Administração Municipal.

**Art. 3º** - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

**II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



**III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

**IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

**VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 37 (trinta e sete) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas;

**VII** - Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

**VIII** - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - No caso do contribuinte optar pelo Parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 60,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.

§ 2º - A opção pelo pagamento à vista poderá ser efetuada até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogada esta data a critério da Administração Municipal

§ 4º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 6º - O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 4º** - A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e Posturas onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Para o requerente pessoa jurídica:

a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica;

d) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

## **II – Para o requerente pessoa física:**

a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

c) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

§ 1º - A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento de Tributação e Posturas em caso de já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.

§ 2º - A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

**Art. 5º** - O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiver regularmente inscrito no município, e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º - Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 4º.

§ 2º - Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Tributário, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;**





**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaíra.sp.gov.br secretaria@guaíra.sp.gov.br



**II** - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaíra e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**V** - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.

**§ 1º** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3º deste artigo.

**§ 2º** - A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º** - No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do REFIS, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

**I** – Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;

**II** – Abatimento do valor das parcelas pagas.

**§ 4º** - A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 5º** - Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Refis, o débito poderá ser protestado ou cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 9** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2025.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito Municipal*



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Guaíra, 08 de abril de 2025.

**Ofício nº 143/2025**

**Referência: Projeto de Lei 22/2025**

***Excelentíssimo Senhor Presidente,***

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra no Município de Guaíra - SP."

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, a necessidade da Realização de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS para regularização da Dívida Ativa de parte da população de Guaíra, em especial, neste momento em que estamos às portas de grandes alterações na área tributária devido a Reforma tributária, que trará diversas alterações junto à tributação municipal.

Além disso, a Dívida Ativa do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra DEAGUA atualmente, ultrapassa R\$ 4.000.000,00, o que enseja a busca por meios de melhorar o seu recebimento. O Departamento de Tributação e Posturas juntamente com a Procuradoria Municipal já executa a Cobrança Judicial e o Protesto da Dívida Ativa de forma constante, além da Cobrança amigável dos Débitos. No entanto, mesmo com a cobrança, as dificuldades financeiras de parte da população não permitem sua adimplência e a criação de um Programa de Recuperação Fiscal que proporcione um desconto de juros e multas vem de encontro com a necessidade desta parte dos munícipes.

O Programa a ser criado visa oferecer descontos para que a população quite seus débitos junto aos cofres públicos Municipais com descontos nos Juros e na Multa moratória, sendo que este desconto chega a 100% para pagamento à vista e para parcelamento o desconto é regressivo em relação ao número de parcelas que o contribuinte optar.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

***Antonio Manoel da Silva Junior***  
***Prefeito***

***Excelentíssimo Senhor,***  
***Vereador Moacir João Gregório***  
***Presidente da Câmara Municipal***  
***Guaíra/SP***





**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



---

## PROJETO DE LEI Nº 22 DE 08 DE ABRIL DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra Deagua, no Município de Guaíra - SP.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Art. 1º** - “Institui o Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dividas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, e dá outras providências.

**I** - Promover a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas de mora vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excetuados os referentes a:

- a) Tarifa de água e esgoto
- b) Taxas de serviços diversos
- c) Taxas de materiais empregados
- d) Infrações e multas.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra DEAGUA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º** - A opção poderá ser formalizada no período de 05 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025 podendo ser prorrogado o prazo a critério da Administração Municipal.

**Art. 3º** - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

**II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



**III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

**IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

**VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 37 (trinta e sete) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas;

**VII** - Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

**VIII** - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - No caso do contribuinte optar pelo Parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.

§ 2º - A opção pelo pagamento à vista poderá ser efetuada até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogada esta data a critério da Administração Municipal.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 6º - O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 4º** - A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e Posturas onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Para o requerente pessoa jurídica:

a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br secretaria@guaيرا.sp.gov.br



b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica;

d) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

## II – Para o requerente pessoa física:

a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

c) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

§ 1º - A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra em caso de já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.

§ 2º - A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

**Art. 5º** - O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiver regularmente inscrito no município, e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º - Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 4º.

§ 2º - Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Tributário, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaíra.sp.gov.br secretaria@guaíra.sp.gov.br



**II** - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaíra e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**V** - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3º deste artigo.

§ 2º - A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do REFIS, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

**I** – Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;

**II** – Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 4º - A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º - Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Refis, o débito poderá ser protestado ou cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 9º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2025.

*Antonio Manoel da Silva Junior*  
*Prefeito*



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

**Guaíra, 24 de março de 2025**

**Assunto: Justificativa**  
**(faz)**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o “Abril Azul” como o mês dedicado à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nosso município, em consonância com a campanha internacional que tem como marco o dia 2 de abril – o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A iniciativa visa ampliar a visibilidade do tema, promover informação qualificada, combater o preconceito e fomentar ações que fortaleçam a inclusão e o respeito às pessoas com autismo e suas famílias.

Apesar dos avanços, ainda há um grande desconhecimento da população sobre o autismo, seus sinais, suas necessidades e, principalmente, os direitos das pessoas com TEA. O "Abril Azul" é uma importante ferramenta de educação social, além de um espaço de acolhimento, escuta e valorização da diversidade.

Com essa lei, queremos transformar o mês de abril em um período de mobilização e sensibilização, envolvendo escolas, unidades de saúde, entidades assistenciais, instituições públicas e a comunidade em geral, para que Guaíra seja, cada vez mais, uma cidade inclusiva e consciente.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaíra.sp.gov.br | camaraguaíra@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **PROJETO DE LEI Nº 07, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

Institui no Município de Guaíra/SP o 'Abril Azul' como mês de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra/SP, o mês "Abril Azul", a ser celebrado anualmente, com o objetivo de promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, em parceria com entidades da sociedade civil, desenvolver ações e campanhas de:

- I – informação e orientação à população sobre o autismo;
- II – incentivo ao diagnóstico precoce;
- III – promoção de debates, palestras, ações e eventos educativos e informativos;
- IV – combate ao preconceito e à desinformação em relação às pessoas com TEA;
- V – incentivo à inclusão social, escolar e profissional de pessoas com autismo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais, associações de pais e familiares e demais entidades representativas da causa, para a efetivação das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O mês de abril poderá ser simbolicamente identificado com iluminação azul em prédios públicos e outros elementos visuais de apoio à campanha.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíra, 24 de março de 2025

Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes  
Vereadora